

MOVIMENTOS SOCIAIS E ESFERA JURÍDICA

Nildo Viana*

Os movimentos sociais possuem uma relação complexa com a esfera jurídica, tanto no que se refere ao aparato jurídico quanto ao direito. A complexidade dessa relação remete ao significado dos movimentos sociais e sua complexidade, bem como a complexidade da esfera jurídica. Nesse sentido, vamos abordar os movimentos sociais e sua relação com o direito a partir de uma análise crítica que tenta apresentar alguns aspectos, que julgamos mais importantes, dessa relação.

Para tanto, precisamos, inicialmente, explicitar o que entendemos por movimentos sociais e por esfera

* Professor da Faculdade de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Goiás (UFG); Doutor em Sociologia pela UnB; Autor de diversos livros, entre os quais “Os Movimentos Sociais”; “Hegemonia Burguesa e Paradigmas Hegemônicos”; “A Esfera Artística. Marx, Weber, Bourdieu e a Sociologia da Arte”.

jurídica e conceitos correlatos. Os movimentos sociais são movimentos de grupos sociais que realizam mobilização e possuem senso de pertencimento e objetivos gerados por uma insatisfação com uma situação social específica (VIANA, 2016). Os movimentos sociais remetem aos grupos sociais, mas nem todos os indivíduos de um determinado grupo social é parte do movimento social. O movimento feminino não é composto por todas as mulheres, mas tão-somente aquelas que são ativistas e possuem um senso de pertencimento e objetivos relativos ao seu grupo social de base. Outro elemento importante é não confundir um movimento social com suas ramificações. O movimento feminino possui diversas ramificações (organizações, ideologias, doutrinas, etc.), bem como os demais movimentos sociais. A UNE – União Nacional dos Estudantes (universitários) não é um movimento social e sim uma ramificação do movimento estudantil, assim como a Frente Negra Brasileira ou o MNU – Movimento Negro Unificado, são ramificações do movimento negro e não cada um deles um movimento social.

A esfera jurídica é uma esfera social e, por conseguinte, compartilha suas mesmas características¹. A especificidade da esfera jurídica é oriunda do direito, que pode ser compreendido como “uma forma de regularização das relações sociais através de normas e sentenças e que por isso possui um caráter normativo que se fundamenta num código escrito” (VIANA, 2006), o que mostra sua indissolúvel ligação com o Estado. Essas definições preliminares serão úteis no processo analítico que realizaremos adiante. A relação entre a esfera jurídica, marcada por um conjunto de atividades e agentes que atuam através das leis no processo de regularização das relações sociais e os movimentos sociais pode ser harmônica ou conflitual, mas que varia dependendo de qual setor da esfera jurídica se efetiva a relação, bem como qual movimento social, ou ramificação de um movimento social, se trata.

¹ “As esferas sociais são produtos da expansão capitalista da divisão social do trabalho e se constituem como um conjunto de atividades especializadas que são realizadas por um conjunto de trabalhadores especializados dedicados ao trabalho intelectual” (VIANA, 2016, p. 18).

Para entender essa relação complexa, podemos analisar o aparato jurídico e sua relação com os movimentos sociais, ou seja, como ele atua em relação a eles, bem como realizar o caminho oposto, que é analisar como tais movimentos atuam em relação à esfera jurídica. Esse será o nosso percurso intelectual visando compreender essa relação.

Aparato Jurídico e Movimentos Sociais

O Estado é composto por um conjunto de aparatos estatais. O aparato central (aparato governamental) controla os diversos aparatos especializados com o objetivo de efetivar a regularização das relações sociais, que possuem apenas uma autonomia relativa (e variável, dependendo de qual aparato se trata). Um aparato estatal específico² pode

² Quando colocamos “o aparato estatal” estamos nos referindo ao Estado, que é um conjunto de aparatos estatais, ou seja, agentes e instituições organizados hierarquicamente visando, cada um, atingir uma finalidade específica de acordo com a finalidade geral que ele objetiva concretizar, ou seja, a reprodução das relações de produção capitalistas. Quando colocamos aparatos estatais específicos, “um aparato estatal” ou simplesmente “aparatos estatais”, no plural, estamos nos referindo ao conjunto de agentes e instituições que possuem finalidade específica no seu interior.

ser compreendido como um conjunto de agentes e instituições que efetivam determinadas atividades visando atingir a sua finalidade específica. Isso significa que existe uma hierarquia burocrática entre instituições e agentes num determinado aparato estatal específico. O aparato educacional, por exemplo, é constituído por um conjunto de instituições, a começar pelo Ministério da Educação (o nome varia com o país e a época, tal como no caso brasileiro, cujo nome atual é MEC – Ministério da Educação e Cultura, apesar da cultura ter sido separada e ganho seu próprio ministério por algum tempo) e que conta com outras instituições, tais como universidades, escolas técnicas, etc. e é regularizada juridicamente através de um conjunto de leis e outros documentos (regimentos, normas, etc.). O aparato educacional é composto por inúmeros agentes, desde o ministro e seus subordinados, passando pelos reitores das universidades e dirigentes de outras instituições educacionais estatais, até chegar aos professores e estudantes. Porém, ele também atua sobre as instituições educacionais privadas, tanto pela legislação

quanto pela dotação de recursos, fiscalização, imposição de normas, autorização de funcionamento, etc.

Assim, o aparato jurídico possui estes elementos, mas é ainda mais complexo. O aparato jurídico é mais complexo por ser considerado um dos “três poderes”, o chamado poder judiciário, que vive ao lado do poder legislativo e do poder executivo. Enquanto o aparato educacional deriva do poder executivo, o aparato jurídico também deriva dele, mas possui uma parte relativamente autônoma que é o chamado “poder judiciário”. E esse possui suas próprias instituições, como no caso brasileiro há o Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça e diversas instâncias derivadas, embora também possua um setor atrelado ao governo, que é Ministério da Justiça³.

³ Afirmamos que é um setor atrelado ao governo por ser diretamente escolhido pelo governante (o presidente escolhe quem será o ministro da justiça e os demais nomes do primeiro escalão) e mudar com a mudança de quem está governando o país. Isso é diferente do caso daqueles vinculados diretamente ao poder judiciário. O Supremo Tribunal Federal, assim como os demais tribunais, federais e estaduais, possuem agentes que são concursados e não nomeados (embora haja nomeação para certas instâncias, mas que é realizada a parte dos agentes permanentes já existentes no poder judiciário),

O aparato jurídico tem diversas instâncias e atua sobre a sociedade sob várias formas. A forma mais comum é o julgamento, mas o Ministério da Justiça vai além disso. A ação do aparato jurídico é mediada pelo direito e assim quando partes da sociedade entram em litígio, os agentes da esfera jurídica atuam com base nas leis e demais normas jurídicas, que são interpretadas e aplicadas aos casos concretos.

Em relação aos movimentos sociais, o aparato jurídico é geralmente chamado para resolver litígios entre setores destes e outros setores da sociedade. A esfera jurídica é acionada, por exemplo, quando trabalhadores sem terra ocupam propriedades particulares, quando há uso da violência e força física contra ativistas dos movimentos sociais, entre diversas outras possibilidades.

A relação dos movimentos sociais com o Poder Judiciário revela o caráter ambíguo da sua própria relação com o direito – ora “à margem”, ora integrados. O primeiro caso ocorre, por exemplo, quando o Poder

possuindo estabilidade e carreira. Por conseguinte, se espera que o poder judiciário seja mais autônomo do que o Ministério da Justiça, por exemplo.

Movimentos Sociais. Vol. 06, num. 09, 2021.

[7]

Judiciário decreta a reintegração de posse de um terreno, prédio ou terra, retirando ou despejando o Movimento de Moradia ou o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) que antes os ocupava. Ao contrário, quando o Supremo Tribunal Federal autoriza a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ele contribui para a realização de uma importante demanda do Movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), que ficou sem apoio político no Congresso Nacional por muitos anos (FANTI; CARDOSO, 2013, p. 239).

Embora possamos discordar de aspectos da citação acima, o que ela revela é a ambiguidade da relação entre movimentos sociais e esfera jurídica, bem como a ação do aparato judiciário sobre os movimentos sociais. Aqui entramos no problema da atuação da esfera jurídica sobre os movimentos sociais, que nunca é “gratuita” ou “arbitrária”, ou seja, ela ocorre por demanda da sociedade civil, seja a favor ou contra setores dos movimentos sociais. Na citação acima, a ação de reintegração de posse é contra uma determinada ramificação dos movimentos sociais populares com sua luta por moradia e a segunda é a favor de uma demanda de setores do movimento homossexual. E quem fez a demanda, num caso, foi o proprietário do imóvel

Movimentos Sociais. Vol. 06, num. 09, 2021.

e, noutro, um setor de um movimento social. E a demanda é efetivada a partir do direito. Assim, a ação da esfera jurídica sobre os movimentos sociais é mediada pelo direito e a partir de uma demanda da sociedade civil.

Nesse sentido, é importante entender o direito e as demandas da sociedade civil. O direito, tal como definido anteriormente, não é estático, embora possa ser considerado relativamente lento e atrasado em relação às relações sociais⁴. As mutações na legislação dependem das mudanças sociais e da atualização da regularização jurídica dessas mudanças. Os direitos autorais, por exemplo, contavam com uma legislação a respeito e a mudança social gerada pelo uso da Internet – a rede mundial de computadores – promoveu novas relações que demandavam alterações jurídicas para contemplá-las. Um

⁴ “A legislação nunca consegue acompanhar o desenvolvimento das mudanças sociais, estando sempre em atraso em relação a elas” (VIANA, 2006, p. 71). Esse aspecto do direito é abordado por alguns autores, como Erlich e Renner (LOPES, 1988), sendo que Erlich a mudança social não gera mudança jurídica de forma imediata e automática (MALISKA, 2008). A posição de Capella já é mais extrema, pois ele afirma que o direito atual é tão inercial que é “pré-industrial” (CAPELLA, 1977).

livro que foi disponibilizado na internet por terceiros gerou uma nova situação que criou a necessidade de nova lei para regularizar essa relação.

Contudo, a criação de novas leis depende das demandas e pressões da sociedade civil. No exemplo acima, são os proprietários dos direitos autorais (autores, editoras, etc.) que demandaram a regularização da disponibilização de obras com direitos reservados na internet. Isso significa que as relações sociais na sociedade civil são marcadas por conflitos e estes geram demandas jurídicas. E tais demandas podem ser ou não contempladas, pois isso depende de várias determinações, tal como a correlação de forças na sociedade, a legislação superior e anterior (a constituição, por exemplo, que pode impedir a criação de leis, caso estejam em desacordo com ela, sendo “inconstitucionais”), os interesses dos agentes do poder legislativo (programas e concepções dos partidos, busca de apoio eleitoral de setores da população, etc.).

Porém, a legislação tende a reproduzir as relações sociais existentes, gerando sua regularização. Isso significa que uma relação social já existente (embora algumas vezes

Movimentos Sociais. Vol. 06, num. 09, 2021.

inexistente, que é quando a lei gera instituições e outros processos) é regularizada pela legislação e, ao fazer isso, a reproduz e reforça. Esse é o caso das relações de propriedade, já existentes na sociedade e regularizadas pela legislação. Uma vez existindo uma lei que regulariza as relações de propriedade, elas são reforçadas, pois o direito de propriedade gera uma lei que torna crime a sua infração. Porém, alguns setores da sociedade civil também podem conseguir gerar alterações na legislação de acordo com os seus interesses. Esse foi o caso, por exemplo, do movimento operário quando conseguiu a redução da jornada de trabalho e sua regularização jurídica (MARX, 1988).

Por conseguinte, é complexo o processo de constituição das leis e quanto maior o nível de concreção da análise⁵, mais elementos e possibilidades analíticas se

⁵ A concreção é um processo analítico no qual o pesquisador vai para algo cada vez mais específico e detalhado. Por exemplo, uma teoria do estado possui um nível maior de abstração, pois aborda o estado em geral, mas analisar o chamado “Estado de Bem-Estar Social” (o Estado integracionista), uma forma histórica e específica, é um processo de concreção maior e analisar a manifestação desse na França dos anos 1960 é um processo de concreção ainda maior. Assim, uma teoria das leis possui um nível de abstração elevado e uma análise da Lei Maria da Penha possui um nível de concreção muito maior.

apresentam. A esfera jurídica não produz as leis, o que remete para o poder legislativo e um conjunto de determinações que já aludimos. Quando algum setor da sociedade demanda algo contra alguma ramificação dos movimentos sociais ou quando estes apelam para a defesa dos seus direitos já contemplados na legislação, eles acionam a esfera jurídica e isso é feito a partir da legislação em vigor.

Assim, os movimentos sociais existem por causa da insatisfação gerada em relação a alguma situação social específica e esta, geralmente, está regularizada juridicamente. A esfera jurídica deve partir da regularização jurídica e, por conseguinte, age, geralmente, contra as ramificações mais contestadoras dos movimentos sociais (essa distinção é necessária devido à complexidade dos movimentos sociais). A luta por moradia pode ser efetivada dentro dos marcos legais, tal como a pressão sobre o Estado para efetivar uma política habitacional de produção de casas populares ou pode ser através da ocupação de propriedades alheias. No primeiro caso, determinada ramificação do

movimento social age dentro da regularização jurídica estabelecida e, no segundo caso, age contra ela.

Assim, a esfera jurídica atua num sentido conservador, pois sua base é a legislação em vigor, em relação aos movimentos sociais. Esse “sentido conservador” significa uma orientação que conserva as relações sociais existentes, regularizadas pela legislação vigente.

Assim, no interior do sistema jurídico, comunicações desviantes, faticamente engendradas, não são suficientes para colocar em questão a estabilidade das instituições, que se mantêm independentes dos temas e momentos que revestem a experiência. O mínimo consenso pressuposto permanece inabalado diante de divergências concretas e situacionais (ANGELELLI, 2013, p. 793-794).

Isso se torna ainda mais grave no caso dos movimentos sociais populares, cujas demandas remetem a questão de bens materiais e bens coletivos. Nesse contexto, a correlação de forças aponta para a supremacia da classe capitalista e dos seus interesses, o que gera o processo de criminalização dos movimentos sociais.

A criminalização dos movimentos sociais significa tornar crime determinadas ações realizadas por eles. Os exemplos de ações de movimentos sociais que podem ser consideradas crimes são vários: ocupações (de prédios públicos, terras privadas, etc.), atos de depredação, bloqueio de vias públicas, atos de violência contra os policiais, etc. [...] existem duas formas de criminalizar os movimentos sociais. A primeira forma é a criminalização derivada. A criminalização derivada é a que ocorre quando uma ramificação de um movimento social (organização, por exemplo) realiza um ato que é considerado crime por ser contrário a alguma expressão das relações sociais dessa sociedade que foi cristalizada na lei e que possui uma não-relação direta com as lutas sociais. A legislação, por exemplo, garante o direito de propriedade e já fazia isso antes de existirem movimentos sociais. Por isso é uma criminalização derivada da legislação anteriormente existente. A segunda forma de criminalização dos movimentos sociais é a direcionada. A criminalização direcionada é aquela voltada especificamente para criminalizar os movimentos sociais (e o movimento operário). Esse é o caso, por exemplo, da proibição de manifestações sem “aviso prévio às autoridades” ou então, como no caso de uma lei estadual no Rio de Janeiro, que proíbe o uso de máscaras (VIANA, 2018).

Assim, uma vez que o aparato estatal, via poder legislativo, criminaliza certas ações dos movimentos sociais, então a esfera jurídica é constrangida a reproduzir isso em seus julgamentos. Nesse sentido, há uma contradição entre esfera jurídica e certos setores dos movimentos sociais, especialmente os movimentos populares, formados por ativistas das classes inferiores. Esse processo varia de acordo com o movimento social em questão. O movimento estudantil e os movimentos sociais populares tendem a ter maiores contradições com a esfera jurídica, enquanto que outros, como o movimento pacifista, o movimento ecológico, tendem a ter uma relação mais harmoniosa com a esfera jurídica, a não ser no caso de suas ramificações mais radicais.

Porém, além do aparato jurídico com sua institucionalidade, há também a esfera jurídica e essa não é homogênea, possui divisões internas. E é a partir de tais divisões entre os agentes da esfera jurídica, com distintas concepções de direito e política, que é possível emergir um setor que propõe a aproximação com os movimentos sociais e isto é mais comum a partir de certas concepções jurídicas,

Movimentos Sociais. Vol. 06, num. 09, 2021.

denominadas como “direito alternativo”, “direito achado na rua”, entre outras. Isso também gera determinadas iniciativas, como, por exemplo, ANAP – Associação Nacional de Advogados Populares, bem como setores dentro das universidades que buscam aproximação com setores mais carentes da população, movimentos sociais, movimento operário. Nesse caso, é uma ação diferenciada, de apoio jurídico. Sem dúvida, o limite da legislação vigente continua existindo, mas as concepções e ações desse setor busca se aliar com as demandas de setores da população (incluindo movimentos sociais) e assim efetiva uma ação diferenciada.

Movimentos Sociais e Esfera Jurídica

Os movimentos sociais também agem diante da esfera jurídica. A ação dos movimentos sociais em relação à esfera jurídica assume duas formas principais, a saber: o acionamento do poder judiciário e a busca de apoio jurídico. O acionamento do poder judiciário significa entrar com uma ação judicial e isso pode ser feito quando alguém é processado por racismo, por exemplo. A busca de apoio

Movimentos Sociais. Vol. 06, num. 09, 2021.

jurídico significa contratar ou conseguir gratuitamente o apoio de profissionais do direito, fundamentalmente advogados, tal como ocorre quando algum ativista é preso em uma manifestação.

Para efetivar o acionamento do poder judiciário é necessário, na maioria das vezes, o apoio jurídico e por isso esses dois elementos estão geralmente entrelaçados. Por isso vamos abordar ambos simultaneamente e focalizar mais o apoio jurídico, pois este permite o acionamento do poder judiciário, embora não se limite a isso, já que pode também cumprir uma função defensiva, ou seja, buscar defender determinada organização ou ativista que foram alvo de acionamento do poder judiciário contra eles.

Uma outra forma de relação dos movimentos sociais (e não só deles, mas também dos movimentos de classes sociais, tal como no caso do movimento operário) é a crítica e/ou recusa do direito, da esfera jurídica e do aparato judiciário. Esse é o caso das tendências revolucionárias dos movimentos sociais, que relacionam aparato judiciário e capitalismo, embora, geralmente de forma diferente, os

setores progressistas também podem, em certos momentos e contextos, efetivar essa crítica e recusa.

Assim, a ação dos movimentos sociais em relação à esfera jurídica não é homogênea. O apoio jurídico e o acionamento do poder judiciário são realizados mais frequentemente por determinadas organizações mobilizadoras, que são aquelas que possuem mais recursos, sendo as que possuem um maior grau de burocratização e uma escala maior de mercantilização. O grau de burocratização e a escala de mercantilização se elevam simultaneamente, pois um provoca o outro (VIANA, 2016).

Os movimentos sociais, ou melhor, suas ramificações, podem possuir uma escala mínima, média ou máxima de mercantilização. A escala mínima de mercantilização é quando a ramificação tem despesas básicas com mobilização (produzir panfletos, manifestações, etc.); a média já pressupõe despesas fixas (aluguel de sede, por exemplo), se tornando um objetivo ao lado da mobilização; a máxima expressa a situação de despesas fixas e altas gerando um objetivo independente da mobilização (salários de funcionários, despesas com sede,

Movimentos Sociais. Vol. 06, num. 09, 2021.

etc.). Quando isso se junta com o grau máximo de burocratização, a organização deixa de ser mobilizadora (parte de um movimento social) e se torna uma organização burocrática cujo objetivo fundamental são seus próprios interesses⁶. Nesse caso:

A mercantilização se torna tão intensa que a captação de recursos se torna um objetivo da organização, ao lado da mobilização. Esse é o caso de algumas organizações que buscam financiamento de governos ou instituições, bem como de determinadas organizações burocráticas informais. A fronteira é rompida quando a burocratização, que acompanha a mercantilização, também atinge o grau máximo, gerando uma organização burocrática completa, não mais informal. Aí deixa de ser organização mobilizadora e se torna organização plenamente burocrática, o que significa deixar de ser ramificação de um movimento social (VIANA, 2016, p. 94-95).

⁶ No que se refere a isso, o estudo célebre do sociólogo norte-americano, Amitai Etzioni, ganha importância, pois é com esse processo de alto grau de burocratização e escala máxima de mercantilização que ocorre o que este autor denomina “substituição de objetivos” da organização, cujo objetivo original, que era a mobilização a favor de uma causa, é substituído pelo novo objetivo, a autorreprodução dela mesma. Nesse contexto, o objetivo da mobilização permanece como “objetivo declarado”, mas a autorreprodução é que se torna o “objetivo real” (ETZIONI, 1976)

Assim, as ramificações dos movimentos sociais, especialmente organizações, podem ser autárquicas (não-burocráticas), burocráticas informais e burocráticas formais. Esses três graus de burocratização acompanham, geralmente, as escalas de mercantilização. As organizações autárquicas geralmente possuem escala mínima de mercantilização; as organizações burocráticas informais possuem geralmente escala média de mercantilização; as organizações burocráticas possuem, por sua vez, a escala máxima de mercantilização. Isso quer dizer que quanto maior o grau de burocratização, maior é a tendência a uma intensificação da mercantilização e vice-versa. A razão disso reside no fato de que quanto mais burocratizada é uma organização, mas despesas ela terá (exigências legais que geram necessidade de dinheiro, como impostos, direitos trabalhistas, etc.) e quanto mais mercantilizada (para controlar os gastos, atender as necessidades legais, etc.), mais é necessário divisão do trabalho, dirigentes, etc. Porém, é possível uma organização autárquica chegar à escala média (ou, mais excepcionalmente, até máxima) de

mercantilização, bem como uma organização burocrática informal ter escala mínima de mercantilização.

Nesse contexto, Pinto (1992) aponta para a existência de três formas de apoio jurídico (usando o termo “assessoria jurídica”, mas optamos por apoio jurídico para evitar ideia de assessor, que pressupõe um vínculo que não existe em todos os casos e a palavra não consegue expressar a amplitude da relação entre agentes da esfera jurídica e movimentos sociais). Essas três formas seriam: a) a que efetiva um contrato esporádico; b) a que efetiva um contrato, mas não exclusivo; c) a que efetiva um contrato exclusivo.

O que caracteriza a assessoria jurídica contratada esporadicamente é que o advogado é “escolhido” e remunerado para atuar em determinado caso específico, o que não significa uma vinculação deste ao movimento, mas apenas uma proximidade temporária. Na assessoria contratada, mas não exclusiva, o advogado além de uma vinculação profissional com uma entidade ou movimentos tem outras atividades profissionais, sejam particulares ou com outras entidades e movimentos. Pode se dar individualmente ou através de um grupo de assessoria, e é constante no movimento sindical, apesar de poder ser

Movimentos Sociais. Vol. 06, num. 09, 2021.

[21]

encontrada também nos outros movimentos. Por último, a assessoria exclusiva. Neste, o advogado é assessor de uma determinada entidade ou movimento exclusivamente. Poderá também assessorar outros movimentos que não possuam assessoria contratada, mas por decisão do movimento ao qual está vinculado. Esta forma de assessoria é mais frequente nas entidades de Direitos Humanos, na CPT e no MTRST, podendo ser encontrada também no movimento sindical (PINTO, 1992, p. 44-45).

Sem dúvida, o autor confunde movimentos de classes sociais com movimentos sociais, entre outros elementos que podemos discordar. Porém, as três formas de apoio jurídico existem: contrato temporário, contrato exclusivo, contrato não exclusivo. O uso do apoio jurídico, especialmente em suas formas mais consolidadas (contrato exclusivo e contrato não exclusivo) é efetivada pelas ramificações com maior grau de burocratização e maior escala de mercantilização, pois são as organizações que possuem maiores recursos. Já o apoio via contrato temporário é mais comum nas organizações com menor grau de burocratização e escala de mercantilização. Contudo, existem exceções, tal como setores dos

movimentos sociais que conseguem apoio jurídico voluntário e gratuito (através de agentes da esfera jurídica que por compartilhar determinadas concepções políticas atendem gratuitamente ou cedido por outras organizações mobilizadoras)⁷ que não possuem alto grau de burocratização ou escala baixa de mercantilização, como alguns setores do movimento estudantil, por exemplo. Outra exceção é setores com alto grau de burocratização e escala de mercantilização que usam contrato temporário por não ter grande necessidade de acionamento do poder judiciário, sendo mais para questões cotidianas relativas não às lutas sociais propriamente ditas e sim questões legais corriqueiras de sua existência.

⁷ “Na assessoria jurídica voluntária existe uma identificação entre a causa do movimento e a do assessor. Frequentemente, esse não é assessor, mas integrante do movimento, que trabalha as questões jurídicas do mesmo. Esta forma de assessoria é mais frequente no movimento de mulheres, no movimento negro e no movimento ecológico” (PINTO, p. 42); “Na segunda forma de assessoria jurídica esporádica, a realizada através de outro movimento ou entidade, a relação estabelecida é entre um movimento ou entidade popular que não tem assessoria jurídica e outro que a possua e que tenha afinidades em suas atuações” (PINTO, 1992, p. 42);

A este respeito existem depoimentos de ativistas que apontam para tal diferenciação:

Integrantes das CEBs e/ou CPO dizem: “nunca discutimos isso... mas em determinados momentos se procura o jurídico... procuramos advogados de oposição... o Centro de Formação Irmã Araújo tem advogado... muitas vezes se utiliza a pessoa do bispo para segurar as questões... mas seria bom se houvesse um trabalho mais direto” (8); alguns advogados dão pequena assessoria, mas não têm tempo para estar juntos...” (3); “se consegue advogado dos sindicatos ou da Comissão de Justiça e Paz, existe uma intenção de se articular uma equipe jurídica” (16); “hoje temos refletido que nossa atuação exige uma assessoria jurídica... temos que ter um advogado competente e que tenha a visão política... queremos a profissionalização... visar a eficiência... mas não temos dinheiro” (7). No Movimento Negro se diz: “no movimento negro não há assessoria jurídica... nisto estamos numa situação inicial, em 1920” (41); “temos assessoria jurídica para alguns casos... além disso há a exigência econômica para se manter essa assessoria...” (105); “aqui não temos advogados... procuramos advogados que conhecemos... recorremos aos Direitos Humanos da OAB ou ao movimento negro do Rio... seria importante ter assessoria jurídica... para conhecer as leis e atuar... mas os advogados não estão envolvidos...”

Movimentos Sociais. Vol. 06, num. 09, 2021.

[24]

e para isso necessitamos de espaço nas universidades” (42). Já no Movimento de Mulheres fala-se: “aqui os movimentos populares não têm assessoria jurídica... faltam condições econômicas para se investir nisso... os movimentos procuram essa assessoria, mas são poucos advogados... há companheiros leigos que ajudam mais que advogado, mas o profissional mesmo é difícil. É necessário uma opção para trabalhar com o movimento, e é um retalho de tempo que dão para isso” (47); “não temos estrutura jurídica... em caso de violência à mulher encaminhamos para a Delegacia de Mulheres ou para o Conselho Estadual da Mulher” (44); “o jurídico seria para clarear mais a questão da lei... o assessor jurídico deve conhecer toda a realidade da mulher e das organizações populares... para saber defender tem que conhecer a realidade... é uma discussão que está se fazendo, mas por dificuldade econômica...” (46). Por fim, a percepção do Movimento Ecológico: “não temos uma assessoria jurídica, há advogados no movimento e às vezes chamamos para orientação” (53); “temos advogados ambientalistas que se propõem, como voluntários, a nos ajudar, e temos a Procuradoria Geral do Meio Ambiente... é uma atuação eficiente porque são advogados ambientalistas mesmo” (57); “não temos advogados liberados... a única entidade no Estado que tem advogado contratado é a APREMA de Joinville... trabalhamos mais com a procuradoria e a curadoria... ter um

advogado liberado possibilita um trabalho jurídico bem melhor... a questão jurídica é trata bem tecnicamente, não há perspectiva política” (55) (PINTO, 1992)⁸.

As respostas dos entrevistados acima deixam entrever a diferenciação entre as ramificações dos movimentos sociais, sendo que algumas possuem maior apoio jurídico e outras menor. Algumas apontam para outras organizações, mais estruturadas (ou seja, com maior grau de burocratização e escala de mercantilização) para conseguir algum apoio jurídico, tal como sindicatos, além de buscar alternativas, como outras instâncias em que isso seria possível. É também perceptível que os movimentos populares possuem menos condições de apoio jurídico, tanto por seus escassos recursos financeiros como também pelas suas redes de contato social, já que sua composição social é de indivíduos das classes sociais inferiores. Por outro lado, alguns movimentos sociais, como o feminino,

⁸ Os números após as aspas é o número atribuído aos entrevistados pelo entrevistador. As siglas citadas são: CEBs: Comunidades Eclesiais de Base; CPO: Comissão Pastoral Operária; OAB: Organização dos Advogados Brasileiros; APREMA: Associação de Preservação e Equilíbrio do Meio Ambiente de Santa Catarina.

possuem ramificações nas quais predominam mulheres das classes inferiores (e que, portanto, serão menos burocratizadas e mercantilizadas, por possuir menos recursos financeiros e redes de contato social), o que implica em maior dificuldade de acesso à esfera jurídica, e outras em que predominam mulheres das classes superiores (o que significa maior mercantilização e burocratização, mais recursos, redes de contato social, etc.), com mais acesso à esfera jurídica.

Porém, há uma certa desconfiança e resistência em relação ao apoio jurídico. Uma das acusações é o tecnicismo e a ideia de possuir “monopólio do saber jurídico” pelos advogados, bem como a sua incompreensão das questões políticas em jogo (PINTO, 1992). Um entrevistado da ANAP – Associação Nacional de Advogados Populares, afirma que “o movimento popular não acredita na assessoria jurídica, não acredita na lei, no juiz, no advogado... o povo está massacrado, e uma única vitória marca o advogado para sempre... e com isto surge um assoberbamento” (PINTO, 1992, p. 49). Isso é reforçado por posições de setores dos movimentos sociais,

Movimentos Sociais. Vol. 06, num. 09, 2021.

tanto as tendências revolucionárias quanto parte das progressistas, que entendem que a aparato jurídico expressam os interesses da classe capitalista e, por conseguinte, é visto criticamente e sob a forma de recusa.

Assim, é possível distinguir entre os setores dos movimentos sociais que recusam a proximidade com a esfera jurídica, a não ser em caso de necessidade, e aqueles que valoram o apoio jurídico, mas com o descrédito de alguns e com uma relação que é dependente dos recursos financeiros.

Considerações Finais

O nosso objetivo, no presente artigo, foi apontar para as relações complexas entre movimentos sociais e esfera jurídica. A partir da definição desses conceitos, estabelecemos uma análise da relação entre ambos e a iniciativa de cada um em relação ao outro. Observamos que o aparato jurídico age a partir da legislação vigente e que os movimentos sociais agem a partir de suas concepções e condições, sendo que isso gera encontros e desencontros entre ambos. As divisões sociais atuam, bem como as

condições sociais e formas organizacionais, gerando, portanto, uma complexidade que traz a necessidade de aprofundamento e detalhamento dos casos particulares. O nosso objetivo foi oferecer uma análise mais geral e ampla, da qual pode se desdobrar análises mais específicas, com maior grau de concreção, contribuindo para entender elementos mais específicos desta relação.

Referências

ANGELELLI, Gustavo. Movimentos sociais e direito: o sentido do enfrentamento. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. v. 108, jan./dez. 2013

CAPELLA, Juan Ramón. *Sobre a Extinção do Direito e a Supressão dos Juristas*. Coimbra, Centelha, 1977.

CARDOSO, Evorah Lusci; FANTI, Fabiola. “Movimentos sociais e direito: o poder judiciário em disputa”, In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (orgs). *Manual de Sociologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ETZIONI, Amitai. *As Organizações Modernas*. 5ª edição, São Paulo: Pioneira, 1976.

LOPES, J. R. L. Mudança Social e Mudança Legal: Os Limites do Congresso Constituinte de 1987. In: FARIA,

Movimentos Sociais. Vol. 06, num. 09, 2021.

José Eduardo (org.). *A Crise do Direito Numa Sociedade em Mudança*. Brasília, UNB, 1988.

MALISKA, Marcos Augusto. *Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich*. Curitiba: Juruá, 2008.

MARX, Karl. *O Capital*. 3ª edição, vol. 01, São Paulo: Nova Cultural, 1988.

PINTO, João Batista Moreira. *Direito e Novos Movimentos Sociais*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

VIANA, Nildo. A Criminalização dos Movimentos Sociais. *Revista Eletrônica Espaço Acadêmico* (Online), v. 17, p. 125-136, 2018.

VIANA, Nildo. *As Esferas Sociais. A Constituição Capitalista da Divisão do Trabalho Intelectual*. Rio de Janeiro: Rizoma, 2015.

VIANA, Nildo. Direito do Trabalho, Legislação Trabalhista e Inspeção do Trabalho. *GUANICUNS: Rev. Faculdade de Educação e Ciências Humanas de Anicuns FECHA/FEA - Goiás*, Nº 04, Jun. 2006.

VIANA, Nildo. *Os Movimentos Sociais*. Curitiba: Prismas, 2016.

Resumo:

Movimentos Sociais. Vol. 06, num. 09, 2021.

[30]

O presente artigo tematiza a relação entre movimentos sociais e esfera jurídica. Para tanto, inicia com uma definição de ambos e, posteriormente, aborda a sua complexa relação. O percurso analítico se inicia, num primeiro momento, com a análise da ação do aparato jurídico sobre os movimentos sociais e, num segundo momento, com a análise da ação destes movimentos sobre a esfera jurídica. A conclusão final do artigo é a de que é uma relação complexa e multifacetada, na qual o aparato jurídico atua diante dos movimentos sociais a partir da legislação vigente e estes atua sobre a esfera jurídica de acordo com suas concepções e condições financeiras, o que remete para a questão da mercantilização e burocratização.

Palavras-Chave: Movimentos Sociais, Aparato Jurídico, Esfera Jurídica, Mercantilização, Burocratização.

Abstract:

This article focuses on the relationship between social movements and the juridical sphere. To do so, it begins with a definition of both and, later, addresses the complex relationship between them. The analytical path begins, at first, with the analysis of the action of the juridical apparatus on social movements and, second, with the analysis of the action of these movements on the juridical sphere. The final conclusion of the article is that it is a complex and multifaceted relationship, in which the juridical apparatus acts before social movements based on the current legislation and these acts on the juridical sphere according to their conceptions and financial conditions, which refers to the issue of mercantilization and bureaucratization.

Keywords: Social Movements, Juridical Apparatus, Juridical Sphere, Mercantilization, Bureaucratization.